



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOAMDA DE PREÇOS Nº 13/2021

PROCESSO Nº 5489/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO VELÓRIO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

No 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 2021, às 15h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **TM8 CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.915.105/0001-92, com sede à Rua Cerqueira Cesar, nº 439, sala 03, Centro, Indaiatuba/SP, CEP: 13330-005, protocolado na Seção de Licitações em 09/08/21 às 16h48min, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

Tendo sido divulgada a ata que declarou a habilitação e inabilitação das empresas participantes em 02/08/2021, publicada pelos meios e formas legais, o referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois, respeita os prazos legais.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Das alegações recursais:

A Recorrente alega em suas razões que o quantitativo apresentado em seus atestados atende ao exigido em edital, tendo em vista que a referência utilizada é o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e o coeficiente por m² (metro quadrado) totaliza no atestado a quantidade de 2.569,47kg, o que atende ao exigido de maneira mais que satisfatória. Desta forma, sua desclassificação seria ilegal, afrontando todos os preceitos licitatórios e a Constituição Federal.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Depois de recebidos os referidos argumentos acima apresentados, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas para se manifestar, da forma como segue:

AO DPL

Em atenção ao despacho, folha de cota nº 445, verso, e após realizar análise do documento de interposição de recurso, apresentado pela empresa TM8 Construtora, folhas de cotas 429 a 442, vimos por meio deste, apresentar a seguinte manifestação: embora, anteriormente tenha sido apontado pela SMOP que a empresa apresentou o item referente à TRAMA DE AÇO CONMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHAOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL, quantificado em metros quadrados e não em quilos, não sendo possível a quantificação do item em quilos, de forma a atender ao disposto no edital; foi demonstrado pela empresa, através da composição dos serviços do referido item, folha nº 436, que o serviço inclui o item de perfil em aço galvanizado em quilogramas, com coeficiente de 4,3330 quilos por metro quadrado de estrutura de aço. Assim, o quantitativo apresentado pela empresa de 593,00 m², correspondem a 2.569,47 kg de estrutura metálica. Quantidade superior à exigida no item 05.01.06 na Tomada de Preços nº 13/2021.

Diante do exposto sugerimos o deferimento do recurso e que a empresa TM8 Construtora seja considerada habilitada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da análise da Comissão

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Destacamos que não houve quaisquer questionamentos sobre as cláusulas do edital ou de seus anexos.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado, bem como a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente a mesma afirma que sua desclassificação é ilegal e macula o certame, de modo que os atos praticados são passíveis de anulação, pois não encontra respaldo legal e que as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconiza a Constituição Federal.

Cabe aqui tecermos alguns comentários para esclarecermos que a Administração pode rever seus atos, de acordo com o preconizado pela súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), como segue:

Súmula 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Além disso, cabe também ressaltar que em grau de recurso, o ato pode ser revisto, atendendo-se assim ao duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

Como podemos ver, a unidade técnica recebeu as razões do recurso e reavaliou seu entendimento, habilitando tecnicamente a Recorrente.

Desta forma, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, o ato da Administração está totalmente revestido de legalidade em seu bojo, de modo o processo segue seu tramite legal, pautado pela isonomia, legalidade, moralidade, supremacia do interesse público, além de todos os demais que lhe são correlatos.

Destaca-se ainda que as exigências do edital não foram questionadas em momento oportuno e, por não serem defesas em lei e, estando em consonância com as súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não podem ser objeto de arguição neste momento por preclusão, estando todos os envolvidos, licitantes e Administração, adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O entendimento técnico aplicado no momento da desclassificação da Recorrente, foi devidamente revisto, de modo que a decisão foi indicada para a sua reforma pela Comissão.

Desta feita, verificamos que razão assiste à Recorrente TM8 Construtora.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pelas empresas **TM8 CONSTRUTORA EIRELI, PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, declarando a Recorrente **HABILITADA**, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro